

**CONTRATO DE SOCIEDADE DA
TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, S.A.**

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Duração e Objeto

Artigo 1º

1. A Sociedade adota a denominação social de Transportes Aéreos Portugueses, S.A., podendo abreviadamente ser designada por TAP, S.A., TAP Air Portugal, TAP ou Sociedade.
2. A Sociedade rege-se pelos presentes estatutos, pelo regime jurídico aplicável ao sector público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua atual redação, e, subsidiariamente, pelo Código das Sociedades Comerciais e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º

1. A Sociedade tem a sede no edifício número vinte e cinco do Aeroporto de Lisboa.
2. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade pode criar e encerrar agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

Artigo 3º

1. Constitui objeto da Sociedade a exploração dos serviços públicos de transporte aéreo de passageiros, carga e correio, bem como a prestação dos serviços e a realização das operações comerciais, industriais e financeiras relacionadas direta ou indiretamente com a referida exploração e, ainda, exercer quaisquer outras atividades consideradas convenientes aos interesses empresariais.
2. A Sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza e objeto, em associações, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, ou outras formas de colaboração com terceiros.

CAPÍTULO II

Capital, Ações, Obrigações e Prestações Acessórias

Artigo 4º

1. O capital social da Sociedade, que se encontra integralmente subscrito e realizado, é de €313.600.000,00 (trezentos e treze milhões e seiscentos mil euros).
2. O capital social da Sociedade é representado por 196.000.000 (cento e noventa e seis

milhões) de ações ordinárias, com o valor nominal de €1,60 (um euro e sessenta cêntimos) cada.

3. As ações são nominativas e assumem a forma escritural.
4. A Sociedade pode emitir ações preferenciais sem voto, remíveis ou não, nos termos da lei.
5. As condições de remissão são as fixadas na deliberação de emissão, podendo haver prémio, com o valor que aquela estabelecer ou de acordo com o critério que determinar.
6. Fica desde já autorizada a emissão, ou conversão de ações ou outros títulos em forma meramente escritural, nos termos da legislação aplicável, e desde que haja prévia deliberação favorável da Assembleia Geral, ficando as despesas inerentes por conta dos acionistas que o requererem.

Artigo 5º

1. A transmissão e a oneração de ações ficam sujeitas ao consentimento da Sociedade, o qual deve ser pedido por escrito, com indicação de todas as condições inerentes à operação pretendida.
2. A Sociedade, por meio de deliberação do Conselho de Administração, deverá prestar ou recusar o seu consentimento à transmissão ou oneração de ações no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sobre a data em que o pedido de consentimento seja recebido, sob pena de tal transmissão ou oneração deixar de depender dele, passando a ser livre.
3. O Conselho de Administração, além de outros motivos de recusa do consentimento, deverá sempre recusar o consentimento quando a pretendida transmissão ou oneração de ações:
 - a) viole as disposições do Regulamento (CE) N.º 1008/2008 do Parlamento e do Conselho de 24 de setembro de 2008, ou possa causar a revogação da licença de exploração de transporte aéreo da sociedade;
 - b) seja feita a favor de pessoa, sociedade, associação, grupo, ou qualquer outra entidade semelhante, que direta ou indiretamente exerça a atividade de aviação civil, sob qualquer modalidade de negócio, ou seja sócia, acionista ou titular de órgão social de qualquer entidade que exerça atividade concorrente com a da Sociedade nos termos atrás descritos.
4. Recusado o consentimento, fica a Sociedade obrigada a adquirir ou fazer adquirir as ações por outra pessoa, nos termos do artigo 329.º n.º 3 alínea c) do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 6º

1. A Sociedade pode emitir, nos mercados interno e externo de capitais, obrigações de qualquer dos tipos legalmente admissíveis ou outros valores mobiliários, nos termos da

legislação aplicável.

2. A emissão de obrigações ou de outros valores mobiliários, sem prejuízo da legislação aplicável, pode ser deliberada pelo Conselho de Administração, quando o respetivo montante não exceda o valor anualmente fixado, para esse efeito, em Assembleia Geral.

Artigo 7º

1. A República Portuguesa, na sua qualidade de acionista da Sociedade, fica obrigada a realizar, por uma única vez, uma prestação acessória, em numerário, no montante de €343.000.000,00 (trezentos e quarenta e três milhões de euros).
2. A prestação acessória a ser realizada pela República Portuguesa ao abrigo do disposto no número anterior do presente artigo não vence juros, dependendo a sua restituição de deliberação da Assembleia Geral e só poderá ser restituída mediante deliberação da Assembleia Geral e desde que a situação líquida da Sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal, ficando a parte não expressamente regulada desta prestação acessória a reger-se pelo regime das prestações suplementares de capital, com exceção do disposto no nº 5 do artigo 213º do Código das Sociedades Comerciais.
3. Os acionistas poderão ainda, de forma voluntária, aportar outras prestações acessórias à Sociedade, podendo as mesmas ficar sujeitas ao regime das prestações suplementares, nos termos que resultem da própria deliberação.
4. O reembolso de prestações acessórias aportadas pelos acionistas à Sociedade ao abrigo do disposto no número anterior do presente artigo, será feito nos termos que resultem da própria deliberação, sem prejuízo da verificação dos requisitos legais aplicáveis.
5. Os suprimentos serão remunerados nos termos que vierem a ser contratados entre os acionistas e a Sociedade.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

Artigo 8º

1. São órgãos da Sociedade:
 - a) A Assembleia Geral;
 - b) O Conselho de Administração;
 - c) O Conselho Fiscal;
 - d) O Revisor Oficial de Contas ou a sociedade de Revisores Oficiais de Contas.
2. Para além dos órgãos sociais, a Sociedade contará ainda com os seguintes corpos sociais:
 - a) A Mesa da Assembleia Geral;
 - b) A Comissão de Monitorização dos Auxílios de Estado.
3. A Comissão de Monitorização dos Auxílios de Estado:

- a) acompanhará e monitorizará a utilização dos fundos disponibilizados pela República Portuguesa a título de auxílio de Estado, tendo direito a requerer ao Conselho de Administração, ao(s) administrador(es) delegado(s) e à Comissão Executiva, conforme aplicável, que lhe seja facultada, de forma atempada, completa e rigorosa, toda a informação necessária à prossecução da sua atividade;
 - b) será composta por 3 (três) membros, eleitos pela Assembleia Geral, um dos quais o respetivo presidente;
 - c) subsistirá durante o período dos referidos auxílios, sem prejuízo de os seus mandatos coincidirem com os dos órgãos e restantes corpos sociais;
4. A Sociedade terá um Secretário da Sociedade, designado nos termos previstos nos presentes estatutos e com as competências previstas na lei.
 5. Os membros dos órgãos e corpos sociais exercem as suas funções por um período de 4 (quatro) anos, renováveis, contando-se como completo o ano civil de designação, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes dentro dos limites previstos na lei.
 6. Cessando o mandato dos membros dos órgãos e corpos sociais, mantêm-se os mesmos em exercício de funções até à designação dos respetivos substitutos.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo 9º

1. A Assembleia Geral é composta pelos acionistas com direito a voto.
2. A cada 100 (cem) ações corresponde 1 (um) voto, podendo os acionistas possuidores de um número inferior de ações agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem as condições necessárias ao exercício do direito de voto.
3. Para conferir direito a voto, as ações deverão estar averbadas em nome dos respetivos titulares com pelo menos 15 (quinze) dias antes da data marcada para a reunião da Assembleia Geral.
4. Os acionistas podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral desde que o façam através de carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até ao início dos trabalhos.
5. As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral devem ser feitas com a antecedência mínima e a publicidade impostas por lei, sem prejuízo de, quando todas as ações da Sociedade sejam nominativas, as publicações poderem ser substituídas por cartas registadas ou, em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com aviso de leitura.

6. No caso de a convocatória ser efetuada por carta registada ou por correio eletrónico com aviso de leitura, os acionistas considerar-se-ão regularmente convocados se a convocatória for expedida com a antecedência mínima de vinte e um dias e enviada para o domicílio, sede ou endereço de correio eletrónico do acionista constantes dos registos da Sociedade.
7. Na primeira convocatória pode desde logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, devendo entre as duas datas mediar um período mínimo de quinze dias.
8. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral deve convocar a Assembleia Geral, sempre que a lei o determine ou tal seja requerido, por escrito, pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou por um ou mais acionistas que sejam titulares de ações que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, indicando, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos e justificando a necessidade da reunião.
9. As Assembleias Gerais podem ser efetuadas através de videoconferência ou qualquer outro meio telemático, cabendo nessa situação à Sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações bem como proceder ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.
10. Os acionistas podem exercer o seu direito de voto por correspondência relativamente a cada um dos pontos da ordem de trabalhos, mediante carta entregue em mão ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou enviada por correio registado com aviso de receção, para a sede social, com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência em relação à data da assembleia, salvo se prazo superior constar da convocatória.
11. O direito de voto pode igualmente ser exercido por via eletrónica, de acordo com requisitos que assegurem a sua autenticidade, os quais devem ser definidos pelo Presidente da Mesa na convocatória da respetiva Assembleia Geral.
12. Cabe ao Presidente da Mesa verificar a autenticidade e regularidade dos votos exercidos por correspondência, bem como assegurar a sua confidencialidade até ao momento da votação, considerando-se que esses votos valem como votos negativos em relação a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.

Artigo 10º

1. A Assembleia Geral será dirigida pelo presidente da respetiva mesa, sendo as respetivas faltas supridas nos termos da lei.
2. A Assembleia Geral só pode deliberar, em primeira convocação, desde que se encontrem presentes ou representados acionistas titulares de ações representativas de, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social da Sociedade.
3. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos acionistas presentes ou

representados na Assembleia Geral, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.

4. As deliberações sobre alterações dos estatutos, fusão, cisão, transformação e dissolução da Sociedade e, bem assim, sobre outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem o especificar, devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos, salvo se a deliberação for tomada em Assembleia Geral reunida em segunda convocação em que estejam presentes, ou devidamente representados, acionistas titulares de, pelo menos, metade do capital social com direito de voto, caso em que as referidas deliberações podem ser tomadas por maioria dos votos emitidos.

Artigo 11º

Os acionistas deliberam em Assembleia Geral sobre todas as matérias em relação às quais a lei ou o contrato de sociedade lhes confirmam competência, bem como sobre quaisquer matérias que não se encontrem abrangidas nas esferas de competências de outros órgãos da sociedade, competindo-lhe, designadamente:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão do Conselho de Administração, as contas do exercício e os pareceres do órgão de fiscalização, e sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, bem como os respetivos Presidentes e Vice-Presidentes, se os houver, o Revisor Oficial de Contas, neste caso sob proposta do Conselho Fiscal e ainda os membros da Comissão de Monitorização dos Auxílios de Estado;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações do contrato de sociedade, aumentos e reduções de capital social, fusão, cisão, transformação e/ou dissolução da Sociedade;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos e corpos sociais;
- e) Decidir sobre a realização e o reembolso de prestações acessórias, incluindo sob a forma de suprimentos, e todas as condições com elas relacionadas;
- f) Fixar o limite máximo anual de emissão de obrigações ou de outros valores mobiliários;
- g) Autorizar o Conselho de Administração a efetuar transações sobre valores mobiliários próprios;
- h) Decidir sobre matérias de gestão da Sociedade, quando tal lhe seja requerido pelo Conselho de Administração.

Artigo 12º

1. A mesa da assembleia geral é constituída por um Presidente e pelo Secretário da Sociedade podendo os acionistas deliberar que a mesa inclua também um vice-presidente.
2. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral é responsável pela convocação e a condução

da Assembleia Geral, devendo desempenhar essas funções nos termos da lei e dos presentes estatutos.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 13º

1. Atenta a especial complexidade e dimensão a gestão da Sociedade será exercida por um Conselho de Administração, composto por um mínimo de 5 (cinco) e um máximo de 11 (onze) membros, todos eles eleitos pela Assembleia Geral.
2. A Assembleia Geral poderá designar um Vice-Presidente, o qual substituirá o Presidente do Conselho de Administração nas suas faltas e impedimentos ou, no caso de aquele não existir, pelo membro do Conselho de Administração designado pelo Presidente do Conselho de Administração para o efeito.
3. Para efeitos do artigo 393.º do Código das Sociedades Comerciais, a falta de um administrador a mais de 4 (quatro) reuniões seguidas do Conselho de Administração ou a 6 (seis) interpoladas, sem justificação aceite pelos restantes membros do Conselho de Administração, conduz à situação de falta definitiva de um administrador.
4. Cabe ao Conselho de Administração qualificar a falta, considerando-se devidamente justificadas todas aquelas que não forem recusadas:
 - a) No prazo de 5 (cinco) dias de calendário a contar da data da realização da reunião em causa;
 - b) No prazo de 5 (cinco) dias de calendário a contar da data da apresentação da justificação da falta pelo administrador, caso essa apresentação seja feita após o termo do prazo referido na alínea a) anterior.
5. Faltando definitivamente algum administrador, deve proceder-se à sua substituição, nos termos legais.
6. A substituição nos termos referidos no número anterior, quando feita por cooptação ou designação do Conselho Fiscal, deverá ser submetida a ratificação na primeira Assembleia Geral seguinte à substituição, terminando o mandato do novo administrador no termo do mandato para o qual os demais administradores foram eleitos.
7. A Assembleia Geral deliberará sobre dispensa da caução a prestar pelos administradores nos casos legalmente permitidos.
8. A caução, quando exigível, será prestada (i) pelo valor mínimo legalmente estabelecido e (ii) por quaisquer das formas admitidas por lei, podendo ser substituída por um contrato de seguro.

Artigo 14º

1. Compete ao Conselho de Administração, nomeadamente:

- a) Gerir as atividades da Sociedade.
 - b) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da Sociedade;
 - c) Adquirir, alienar ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis e participações sociais, nos termos da lei;
 - d) Contrair empréstimos no mercado financeiro nacional ou estrangeiro;
 - e) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros valores mobiliários, dentro dos limites para tanto anualmente fixados pela Assembleia Geral, nos termos do disposto na alínea f) do artigo 11º;
 - f) Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
 - g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade e as normas do seu funcionamento interno;
 - h) Constituir mandatários com os poderes considerados convenientes;
 - i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou pela Assembleia Geral.
2. O Conselho de Administração pode delegar, nos limites estabelecidos na lei, a gestão corrente da Sociedade num ou mais administradores-delegados ou numa Comissão Executiva.
 3. A deliberação do Conselho de Administração que aprova a delegação de poderes no(s) administrador(es) delegado(s) ou na Comissão Executiva deve fixar os limites da delegação bem como a composição e o modo de funcionamento da Comissão Executiva e designar o respetivo Presidente.
 4. O Conselho de Administração pode constituir comissões, nomeadamente sobre matérias financeiras ou matérias de ordem estratégica, bem como comissões ad hoc, comissões essas cujos membros serão maioritariamente administradores, executivos ou não, consoante o que for deliberado aquando da respetiva constituição.

Artigo 15º

1. O Conselho de Administração fixa as datas ou periodicidade das suas reuniões, devendo, no entanto, reunir, pelo menos, uma vez em cada trimestre, e reúne sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa e, na sua ausência ou impedimento, pelo seu substituto ou a requerimento de dois administradores ou a pedido do órgão de fiscalização.
2. Os administradores devem ser convocados por escrito, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias, com indicação das matérias objeto da ordem de trabalhos.
3. O aviso convocatório prévio pode ser dispensado sempre que o Conselho de Administração agende previamente as reuniões ou quando todos os administradores

- estejam presentes ou representados nas reuniões.
4. O Conselho de Administração não poderá deliberar sem a presença, ou a representação, da maioria dos seus membros, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecida pelo presidente ou pelo seu substituto na sua ausência ou impedimento, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência.
 5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os administradores podem participar e intervir nas reuniões do Conselho de Administração através de meios de comunicação como a videoconferência e a teleconferência, que assegurem, em tempo real, a transmissão e receção de voz e imagem.
 6. Os administradores podem fazer-se representar numa reunião por outro administrador mediante carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, sendo que cada instrumento de representação só pode ser utilizado uma vez.
 7. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos seus membros presentes ou representados.
 8. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de ata, que consignará os votos de vencido.

Artigo 16º

1. A Sociedade obriga-se:
 - a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
 - b) Pela assinatura de um administrador, dentro dos limites da delegação de poderes conferida pelo Conselho de Administração;
 - c) Pela assinatura de um ou mais procuradores quanto aos atos ou categorias de atos definidos nas correspondentes procurações.
2. Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador, ou de quem para tanto for mandatado.
3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da Sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela.

Artigo 17º

Os membros do Conselho de Administração têm direito a reforma por velhice ou invalidez, ou a complementos de pensão de reforma, nos termos que vierem a constar de regulamentos que a Assembleia Geral possa vir a aprovar nos termos da lei.

SECÇÃO III

Fiscalização da Sociedade

Artigo 18º

1. A fiscalização dos negócios sociais competirá a um Conselho Fiscal e a um Revisor Oficial

- de Contas ou sociedade de Revisores Oficiais de Contas que não será membro do Conselho Fiscal, a designar obrigatoriamente de entre os auditores registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
2. O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros efetivos, sendo um deles o presidente do órgão, e 1 (um) suplente, eleitos pela Assembleia Geral.
 3. O Revisor Oficial de Contas ou sociedade de Revisores Oficiais de Contas e o respetivo suplente são eleitos pela Assembleia Geral mediante proposta do Conselho Fiscal.
 4. A responsabilidade de cada membro do Conselho Fiscal será caucionada no valor mínimo legalmente exigido, podendo a Assembleia Geral dispensar a respetiva prestação nos casos legalmente permitidos.
 5. Quando exigível, a caução será prestada por quaisquer das formas admitidas por lei, podendo ser substituída por um contrato de seguro.

Artigo 19º

O Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas ou a sociedade de Revisores Oficiais de Contas têm os poderes e os deveres estabelecidos na lei e no presente contrato de sociedade.

CAPÍTULO IV

Secretário da Sociedade

Artigo 20º

1. A Sociedade tem um Secretário, bem como um suplente deste, ambos designados pelo Conselho de Administração, com as competências e os deveres estabelecidos na lei para o Secretário da Sociedade.
2. As funções do Secretário cessam com o termo das funções do Conselho de Administração que o nomeou.
3. O Secretário da Sociedade poderá ser remunerado nos termos em que a Assembleia Geral o vier a fixar.

CAPÍTULO V

Exercício social e aplicação dos resultados

Artigo 21º

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo 22º

1. O resultado do exercício, apurado em conformidade com a lei, terá a aplicação que a Assembleia Geral determinar, deduzidas as verbas que tiverem de destinar-se à constituição ou reintegração de fundos ou outras reservas que a lei determinar.

2. Salvo se o contrário for aprovado por deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital da Sociedade em Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito, pelo menos metade dos lucros apurados em cada exercício que sejam distribuíveis nos termos da lei devem ser distribuídos aos acionistas, a título de dividendos.
3. No decurso de cada exercício a Sociedade poderá distribuir aos seus acionistas adiantamentos sobre os lucros, uma vez observados os termos e os limites estabelecidos no artigo 297º do Código das Sociedades Comerciais.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 23º

1. A Sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.
2. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.



VERA FERREIRA DE LIMA

A D V O G A D A - Cédula 40408L
NIF 231 647 620 - 10.º B. F. Lisboa - 3225
Av.ª Fontes Pereira de Melo, 14 - 15.º
1050-121 LISBOA - Tel. 21 664 00 00

